



## PARECER JURÍDICO Nº 003/2023 - FMS

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 003/2023.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 - FMS.  
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

### I. DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Vertentes-PE, mediante o Fundo Municipal de Saúde de Vertentes, por sua Pregoeira, iniciou certame licitatório na modalidade Pregão, forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, objetivando o registro formal de preços para eventual aquisição de medicamentos de caráter básico e especializado da assistência farmacêutica, de forma parcelada, para atender as necessidades da população usuária do Sistema Único de Saúde - SUS, e as demais que se encontram amparadas por ordem judicial, em Vertentes-PE, nos termos do edital.

### II. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pela Pregoeira e Equipe de Apoio do Fundo Municipal de Saúde de Vertentes, Pregão Eletrônico, é prevista na Lei Federal nº 10.520/2002 com subsídio da Lei Federal nº 8.666/1993, do tipo menor preço, com julgamento menor preço por item.

Verifica-se que o Processo de Contratação observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto do artigo 3º da Lei 10.520/2002, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o breve relatório.

Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

### III. DO EDITAL

O edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

*"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."*



Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o edital, *verbis*:

***“O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atenderem às exigências nele estabelecidas.”***

E conclui:

***“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”***

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia*, da *moralidade*, da *publicidade*, da *impressoalidade*, da *competitividade*, do *juízo objetivo*, da *adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Nesse sentido, a minuta do edital ora analisado observa o preceituado na Lei 10.520/02, bem como o disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

#### IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações). O seu objeto, como bem define **Maria Helena Diniz**, ***“é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”***.

O objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.



A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do artigo 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, bem como suas cláusulas contemplam os requisitos do artigo 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

## V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

(i) Opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, ressaltando-se que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer;


(ii) Alertamos para o devido cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo;

(iii) Recomendamos que sejam obedecidos os prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, notadamente aquele do artigo 4º, V da Lei Federal nº 10.520/2002.

Como entendemos é o parecer final.

Salvo melhor juízo.

Vertentes, 13 de março de 2023.

  
EWERTON GABRIEL CAVALCANTI DE ASSUNÇÃO  
Assessor Jurídico OAB/PE nº 31.117